



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A EFICÁCIA DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
NO DIREITO BRASILEIRO

ORIENTANDO: IAN BARBOSA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA
2025

IAN BARBOSA DA SILVA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**A EFICÁCIA DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC-GO.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel Del Carmen Barba Balmaceda

Goiânia

2025

IAN BARBOSA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: A EFICÁCIA DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO
NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda. Nota:

Examinador Convidado:

Nota:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: A EFICÁCIA DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Ian Barbosa da Silva ¹

Este estudo analisa a importância da efetivação do direito aos alimentos, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes. Parte-se do exame do sistema jurídico e social de tutela integral da infância, evidenciando o papel da solidariedade familiar e do dever estatal de assegurar o direito à vida, sempre fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de diversas normas que asseguram a proteção dos incapazes como crianças e adolescentes, observa-se que, na prática, muitos ainda sofrem abandono material e emocional, em virtude da dificuldade de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário surge como um instrumento processual relevante, pois possibilita a identificação da real capacidade financeira do devedor de alimentos, contribuindo para que a criança ou adolescente tenha acesso a condições de vida adequadas e compatíveis com suas necessidades. Assim, o presente artigo busca evidenciar os motivos pelos quais, mesmo diante de sólida proteção legal, a efetividade do direito aos alimentos ainda enfrenta entraves, e como medidas como a quebra do sigilo bancário podem fortalecer sua concretização.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Direito aos alimentos; Quebra de sigilo bancário; Dignidade da pessoa humana.

NFORCEMENT OF CHILD SUPPORT: THE EFFICACY OF BANK SECRECY BREACH IN THE DETERMINATION OF CHILD SUPPORT UNDER BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

This study examines the importance of ensuring the effectiveness of the right to child support, with special attention to the protection of children and adolescents. It analyzes the legal and social system of comprehensive childhood protection, highlighting the role of family solidarity and the duty of the State to guarantee the right to life, always guided by the principle of human dignity. Although Brazilian law provides several mechanisms to safeguard the rights of vulnerable individuals — such as the elderly, children, and adolescents — in practice, many still suffer from material and emotional abandonment due to the difficulty in enforcing child support obligations. In this context, the lifting of bank secrecy emerges as a relevant procedural tool, as it makes it possible to identify the true financial capacity of the debtor. This measure contributes to ensuring that children and adolescents have access to adequate living conditions, compatible with their needs and essential for their healthy development. Therefore, this article seeks to highlight the reasons why, despite the extensive legal protection, the right to child support often fails to be effectively applied, and how mechanisms such as the breaking of bank secrecy can strengthen its enforcement.

Keywords: Children and adolescents; Right to food; Breach of banking secrecy; Human dignity.

¹ Aluno do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. O DIREITO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO...	06
1.1. AS GARANTIAS ESSENCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VISANDO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	06
1.2. A ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	07
1.3. EVOLUÇÃO DO DIREITO À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	09
2. A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	10
2.2. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	11
3. A EFETIVIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	12
3.1. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E MEDIDAS COERCITIVAS APLICADAS NO CASO CONCRETO.....	13
3.2. A EFICÁCIA DA LEI DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.....	13
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a efetividade da quebra de sigilo bancário na execução de alimentos, instituto que se revela de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, tendo em vista a necessidade de assegurar a satisfação de créditos alimentares, os quais estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.

O objetivo deste estudo é analisar de que forma a quebra do sigilo bancário, medida de caráter excepcional, contribui para a efetividade da execução de alimentos, especialmente quando o devedor oculta bens ou rendimentos com o intuito de frustrar o cumprimento da obrigação alimentar. Busca-se, ainda, compreender os limites constitucionais e processuais dessa medida, observando a tensão entre a proteção à privacidade e a garantia do direito fundamental à subsistência.

O problema de pesquisa que motiva esta investigação pode ser assim formulado: até que ponto a quebra de sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um mecanismo eficaz e legítimo para garantir a efetividade da execução de alimentos, sem que haja afronta indevida às garantias constitucionais do devedor?

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O estudo desenvolve-se, inicialmente, por meio do método dedutivo, partindo de conceitos teóricos e princípios gerais do Direito Constitucional, Civil e Processual Civil, com base em doutrina clássica e contemporânea, além da legislação pertinente.

Posteriormente, emprega-se também o método indutivo, ao examinar um caso específico de natureza processual, utilizado como referência empírica para demonstrar a aplicação prática das medidas e fundamentos jurídicos discutidos no referencial teórico. Assim, a pesquisa alia o embasamento teórico-dedutivo à análise concreta de um caso real, permitindo a compreensão mais ampla da efetividade das normas e dos institutos abordados. Dessa forma, a metodologia combina a reflexão teórica e a observação prática, articulando os métodos dedutivo e indutivo de maneira complementar para alcançar os objetivos propostos.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, aborda-se o direito de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as garantias

essenciais de proteção à dignidade humana, o procedimento da quebra de sigilo bancário e sua evolução no contexto da execução alimentar. No segundo capítulo, examina-se a quebra de sigilo bancário sob a ótica dos princípios constitucionais e processuais que a legitimam e limitam. Por fim, o terceiro capítulo analisa a efetividade da medida na execução de alimentos, apresentando os instrumentos jurídicos disponíveis, as medidas coercitivas aplicáveis e a eficácia da lei que disciplina a matéria.

Assim, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de conciliar a proteção da intimidade com a efetividade da prestação alimentar, reconhecendo a quebra de sigilo bancário como mecanismo de garantia de um direito fundamental essencial à dignidade da pessoa humana.

1. O DIREITO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 AS GARANTIAS ESSENCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VISANDO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), elevando-a à categoria de princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio funciona como vetor hermenêutico para interpretação das normas jurídicas e deve ser observado em todas as esferas da atuação estatal, inclusive no âmbito das relações privadas, como é o caso da obrigação alimentar.

O direito aos alimentos, embora regulado principalmente pelo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710), encontra respaldo constitucional direto, sendo considerado um direito fundamental implícito e também um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição. Ele está vinculado à proteção à vida, à saúde, à infância e à família, exigindo do Estado e dos particulares esforços para sua garantia efetiva.

A dignidade da pessoa humana exige a implementação de políticas e mecanismos que assegurem aos indivíduos o acesso a um “mínimo existencial”, ou seja, às condições materiais básicas para uma vida digna. A prestação alimentar insere-se precisamente nesse contexto, uma vez que visa suprir necessidades vitais como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação.

Além disso, a obrigação alimentar decorre do princípio da solidariedade familiar, consagrado implicitamente nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 226 da Constituição. A família, como base da sociedade, deve garantir a proteção dos seus membros, especialmente os mais vulneráveis. Como salienta Maria Berenice Dias (2016, p.126): “No entanto, se a situação de necessidade resultasse da culpa de quem os pleiteia, diz a lei que os alimentos serão limitados ao indispensável à sobrevivência (CC 1.694 § 2.º)”

O dever de prestar alimentos vai além de assegurar a sobrevivência; ele busca manter o alimentando dentro do mesmo padrão de vida do alimentante, garantindo-lhe inclusão social e respeito à sua dignidade. Nesse sentido, o Judiciário tem um papel crucial na proteção desse direito, devendo atuar com celeridade e eficácia. Quando o alimentante deixa de cumprir sua obrigação ou tenta frustrá-la mediante artifícios — como ocultação de bens e rendimentos — a dignidade do alimentando é diretamente violada. Surge, então, a necessidade de mecanismos processuais eficientes que permitam ao juiz descobrir a real capacidade econômica do devedor e, assim, fixar e executar adequadamente os alimentos.

Portanto, a obrigação alimentar, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é uma decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. A sua efetivação exige do Estado não apenas previsão normativa, mas instrumentos concretos e eficazes de cumprimento, dos quais a quebra do sigilo bancário é um dos mais relevantes (Dias, 2023).

1.2. A ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional, mas legítima, prevista no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a efetividade do processo e a realização de direitos fundamentais. Sua aplicação no contexto da execução de alimentos tem se mostrado cada vez mais necessária diante das dificuldades práticas enfrentadas para descobrir a real situação financeira do devedor, especialmente em casos de ocultação de renda.

O sigilo bancário é protegido constitucionalmente como desdobramento do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X e XII, da CF). No entanto, como qualquer direito fundamental, esse sigilo não é absoluto. Em situações de conflito entre direitos fundamentais, como entre o direito à intimidade do devedor e o direito à alimentação do credor, cabe ao julgador aplicar o princípio da proporcionalidade, sopesando os valores em jogo.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 44):

Afirma que, quando o alimentante é profissional liberal, autônomo ou empresário, enorme é a dificuldade de descobrir os seus ganhos. Por isso, defende ser possível a quebra do sigilo bancário, para saber de sua movimentação financeira e, então, traçar um panorama contundente dos valores e bens amealhados pelo alimentante, que indicarão as suas reais condições financeiras.

A quebra do sigilo bancário é uma das medidas mais eficazes para a apuração da verdadeira capacidade financeira do devedor, especialmente quando há indícios de que este se vale de subterfúgios para reduzir artificialmente sua renda ou ocultar seu patrimônio. O autor destaca que, embora o sigilo seja regra, ele pode ser afastado por decisão judicial fundamentada, sempre que houver necessidade de se garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Essa medida tem respaldo legal no art. 1.694 do Código Civil, que exige proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, e também no art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que permite ao juiz determinar medidas coercitivas e atípicas para garantir a efetividade da decisão judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário, quando necessária, pode ser utilizada para garantir a efetividade da prestação alimentar, sem que isso configure abuso de direito ou violação ilegal à intimidade.

Humberto Theodoro Júnior (2014) reforça que a efetividade do processo é princípio constitucional implícito que deve nortear a atuação do Judiciário. Quando o direito à alimentação está em risco, o processo deve ser conduzido de modo a não apenas declarar, mas também concretizar o direito do credor. A quebra de sigilo, nesse sentido, é um meio legítimo e proporcional para assegurar a prestação jurisdicional adequada.

Na prática, a medida tem sido especialmente útil para revelar movimentações bancárias incompatíveis com os rendimentos oficialmente declarados pelo devedor. Também se mostra eficaz na identificação de depósitos, transferências, aplicações financeiras e uso de contas de terceiros, frequentemente utilizadas para burlar o cumprimento das obrigações legais.

Entretanto, a aplicação dessa ferramenta deve observar limites jurídicos e constitucionais. A autorização deve ser fundamentada, baseada em elementos que demonstrem a insuficiência de outras medidas menos invasivas. Além disso, a quebra deve ser restrita aos dados necessários à apuração da capacidade econômica do devedor, evitando devassas desproporcionais (Moraes, 2023).

Assim, a análise do procedimento de quebra de sigilo bancário no contexto brasileiro revela sua relevância como instrumento de justiça social. Seu uso cuidadoso, sob controle judicial, contribui para a efetividade da execução de alimentos e, em última instância, para a proteção da dignidade dos alimentandos.

1.3. EVOLUÇÃO DO DIREITO À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A possibilidade de quebra de sigilo bancário em processos judiciais representa uma evolução significativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais como o direito à alimentação. Inicialmente, o sigilo bancário era tratado como um direito absoluto, sendo protegido pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001/2001, que regulamenta o acesso às informações financeiras dos cidadãos e estabelece que tais dados somente podem ser disponibilizados mediante autorização judicial ou por solicitação do Ministério Público em procedimentos específicos.

Contudo, a crescente demanda por efetividade nas decisões judiciais, principalmente nos casos de inadimplemento de obrigações alimentares, levou à flexibilização da aplicação desse sigilo. Essa transformação decorre da consolidação do entendimento de que o sigilo bancário não é um direito absoluto, mas sim relativo, podendo ser afastado quando confrontado com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal.

A jurisprudência do STJ desempenhou papel central nessa evolução. O tribunal passou a admitir a quebra de sigilo bancário nos casos em que o devedor de alimentos age de má-fé, omitindo ou ocultando sua verdadeira capacidade econômica. Em diversas decisões, o STJ reafirmou que, diante do conflito entre o direito à intimidade do devedor e o direito à sobrevivência do alimentando, este último deve prevalecer.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, esse entendimento ganhou reforço com o artigo 139, inciso V, determinando que todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Conferiu ao juiz poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive aquelas não expressamente previstas na legislação. Isso consolidou juridicamente a admissibilidade da quebra de sigilo bancário como instrumento legítimo dentro da execução de alimentos, desde que a medida seja proporcional, fundamentada e necessária à descoberta da verdade real.

Portanto, o direito à quebra de sigilo bancário na execução de alimentos não surgiu de forma isolada, mas foi construído com base na evolução legislativa, na interpretação constitucional dos direitos fundamentais e no amadurecimento da jurisprudência, culminando na sua consolidação como ferramenta essencial para garantir a efetividade das decisões judiciais e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados financeiros é garantida pela Constituição Federal, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. A quebra de sigilo bancário, por sua natureza excepcional, somente pode ser realizada em situações estritamente necessárias, sempre mediante autorização judicial e respeitando os limites constitucionais. Tal medida visa equilibrar a efetividade da

justiça com a proteção aos direitos fundamentais, garantindo que o Estado não exerça poderes invasivos de forma arbitrária. (Badaró, 2022)

O sigilo bancário é compreendido como uma modalidade do direito à privacidade e à intimidade, previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. A doutrina se divide entre aqueles que o fundamentam no inciso X (privacidade) e os que o ancoram no inciso XII (sigilo de dados):

Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2019, p. 5) esclarece que o sigilo bancário “embora não seja mencionado expressamente na Constituição, é fruto de interpretação dos incisos X (privacidade), XII (sigilo de dados) e XIV (segredo profissional) do art. 5º, por meio de direitos ligados à esfera íntima do indivíduo”.

José Afonso da Silva (2023, p. 208) reforçam essa ideia defendendo uma interpretação ampla de “dados”, inclusive abrangendo informações bancárias, com fundamento tanto na intimidade (X) quanto no sigilo de dados (XII)

Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 393) situa o sigilo bancário como parte do núcleo de proteção à personalidade humana, essencial mesmo em situações cotidianas aparentemente triviais, como gastos rotineiros e cuja quebra, ainda que possível, exige cautela máxima.

Essa proteção constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, a qual revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964 e delimitou as hipóteses em que é possível a quebra do sigilo bancário, abrangendo o Poder Judiciário, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e, de forma controversa, a Administração Tributária.

2.2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

A quebra de sigilo bancário, quando determinada no âmbito de um processo judicial, deve observar não apenas os princípios constitucionais, mas também os princípios processuais positivados no Código de Processo Civil de 2015. Esses princípios funcionam como diretrizes interpretativas e aplicativas, assegurando que a medida seja realizada dentro de um devido processo legal e com respeito às garantias das partes. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021).

a) Princípio do Devido Processo Legal: o devido processo legal é fundamento de todo o processo civil. Previsto no art. 1º do CPC, em harmonia com o art. 5º, LIV,

da CF, assegura que qualquer restrição a direitos fundamentais — como a quebra do sigilo bancário — só possa ocorrer dentro das formas e limites estabelecidos em lei. Art. 1º, CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”.

b) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: o contraditório, consagrado no art. 9º e no art. 10 do CPC, assegura que nenhuma decisão judicial seja proferida contra uma parte sem que esta seja previamente ouvida. Todavia, no caso da quebra de sigilo bancário, admite-se a decisão *inaudita altera parte* (sem prévia manifestação do investigado), para evitar que a medida perca sua eficácia. Nesses casos, deve-se garantir o contraditório diferido, permitindo que a parte impugne posteriormente a medida. Art. 9º, CPC: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Do mesmo modo, o Art. 10, CPC introduz que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar [...]”.

c) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais: o dever de fundamentação das decisões judiciais está previsto no art. 11 e no art. 489 do CPC. A decisão que determina a quebra de sigilo bancário deve ser expressa e clara, demonstrando a necessidade, a pertinência e a proporcionalidade da medida. Art. 11, CPC: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”. Art. 489, §1º, I e II, CPC: dispõe que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar norma jurídica sem explicar sua relação com o caso concreto.

d) Princípio da Proporcionalidade e da Cooperação Processual: embora a proporcionalidade esteja mais vinculada à Constituição, o CPC a incorpora pelo princípio da cooperação (art. 6º) e pela exigência de adequação e proporcionalidade das medidas processuais. Na quebra de sigilo bancário, deve-se avaliar se a restrição é indispensável à apuração da verdade. Art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

e) Princípio da Instrumentalidade das Provas: o CPC prevê que as provas têm a função de formar a convicção do juiz acerca dos fatos controvertidos (art. 369).

Assim, a quebra do sigilo bancário só se justifica quando estritamente necessária para a instrução probatória, não podendo ser utilizada como instrumento de devassa generalizada. Art. 369, CPC: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa [...]”.

3. A EFETIVIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos possui um caráter diferenciado dentro do processo civil brasileiro, pois tutela um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito à vida (art. 6º, CF/88). O crédito alimentar é revestido de urgência, uma vez que sua satisfação é diretamente relacionada à subsistência do alimentando.

Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário surge como um instrumento excepcional, porém necessário em determinadas situações, para assegurar a efetividade da execução, especialmente quando o devedor oculta bens ou renda com o intuito de se furtar à obrigação alimentar. (Cahali, 2013)

3.1. INSTRUMENTOS JURÍDICO E MEDIDAS COERCITIVAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos mecanismos para dar maior efetividade à execução de alimentos, permitindo tanto à possibilidade de medidas típicas quanto à possibilidade de medidas atípicas, conforme determina o art. 139, IV, do CPC. Entre os instrumentos jurídicos disponíveis, destacam-se:

O antigo BacenJud, hoje conhecido como SISBAJUD que é um sistema eletrônico que possibilita bloqueio de valores em contas bancárias, utilizado com base no art. 854 do CPC. Outro sistema importante, é a Requisição de informações fiscais e bancárias, que mediante decisão judicial fundamentada, pode ser determinada a quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, para identificar rendimentos ocultos;

Dentre outras, existem ainda, as medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, CPC) a exemplo da suspensão de CNH, suspensão de passaporte ou cartões de

crédito, sempre que outras medidas se mostrarem ineficazes. Tem se ainda, a Prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, § 3º, CPC), meio coercitivo extremo, aplicável em casos de inadimplência dolosa.

Portanto, a quebra do sigilo bancário, dentro desse arsenal, se revela como mecanismo essencial à localização de ativos e à efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que a inadimplência em matéria alimentar não pode ser tolerada sob pena de ofensa à própria dignidade do alimentando.

Maria Berenice Dias (2016) entende que, em matéria de alimentos, deve prevalecer sempre a busca pela efetividade da prestação, admitindo-se medidas incisivas como a quebra do sigilo bancário do devedor. Para a autora, “a execução de alimentos deve se valer de todos os instrumentos capazes de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, pois se trata de crédito revestido de natureza alimentar, ligado à sobrevivência do credor” (Dias, 2016, p. 512).

3.2. A EFICÁCIA DA LEI DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Em dado processo, a genitora pleiteou na inicial de Ação de guarda e alimentos com pedido de tutela provisória de urgência em virtude do requerido não contribuir para as despesas da criança, e até agosto de 2019 auxiliou com valores entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) apenas. Contudo, o requerido é proprietário da Tapeçaria localizada em Luiz Eduardo Magalhães no estado da Bahia. Neste cenário, foi requerido 40% de pensão alimentícia à filha do salário-mínimo vigente, mais 50% nas despesas com educação e saúde, além da guarda compartilhada e outras questões relevantes ao caso. (TJ-GO, 2020)

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Família no ano de 2020 fixou em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente os alimentos provisórios em favor da menor, já com relação ao pedido liminar para impor ao requerido a obrigação de arcar com metade das despesas da filha com saúde e educação foi indeferido por falta de provas. (TJ-GO, 2020)

Porém, até o ano de 2023 o requerido não foi citado por carta precatória, foi indeferido a citação por edital por não se esgotarem os meios de sua localização pessoal, mas sendo necessário determinar a pesquisa de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, mas o requerido continuou em lugar incerto e não sabido.

Novamente, foi solicitado a citação por edital, e transcorrendo em branco o prazo para manifestação do executado, foi nomeado a Defensoria Pública do Estado de Goiás para exercer o encargo de curador especial do requerido. (TJ-GO, 2020)

Em contestação, a Defensoria Pública considerando a falta de informações financeiras do demandado, sugeriu que o valor dos alimentos fosse fixado de maneira mais módica, em 20% do salário mínimo. Na Impugnação à Contestação pugnou-se pela quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido a fim de corroborar que possui condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar pretendido inicialmente. O Ministério Público manifestou-se favorável à quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, dos últimos seis meses. (TJ-GO, 2020)

Por sua vez, a curadoria especial, manifestou-se contrária à quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido, bem como informou não ter interesse na produção de outras provas. Em decisão, o juiz deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD referente ao saldo bancário e extrato dos últimos seis meses, propriedade de veículos e última declaração de imposto de renda. Foram encontrados valores muito significativos em contas bancárias do demandado como o valor de entrada de R\$ 252.271,33 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) no Banco Nu Bank; além de transações acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no Banco do Brasil. (TJ-GO, 2020)

A Defensoria, na condição de curadora especial pugnou pelo julgamento antecipado do mérito diante da impossibilidade de contato da Defensoria Pública com o réu. Por outro lado, o Ministério Público manifestou pela fixação de 1 salário mínimo definitivamente. Em sentença, pautado no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o juiz entendeu razoável fixar alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo. (TJ-GO, 2020)

Assim, resta evidente que os instrumentos jurídicos eletrônicos do Poder Judiciário para o cumprimento de ordens judiciais e medidas coercitivas para a execução de dívidas são totalmente eficazes já que buscam trazer a realidade dos fatos para qualquer que seja o processo, momento em que é garantido uma melhor qualidade de vida a todos que são beneficiados com essas medidas.

Deste modo, destacam-se como meios mais eficazes de constrição patrimonial os quais aprimoram a efetividade da execução o Sisbajud que possibilita a rápida localização e penhora de valores em instituições financeiras, conferindo maior

celeridade ao processo. O Renajud, que permite a imposição de restrições judiciais em tempo real sobre veículos automotores, impedindo a venda, licenciamento ou circulação, assegurando a publicidade da penhora e vinculando o bem ao processo judicial. E o Infojud, sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e a Receita Federal que permite acesso a informações fiscais relevantes para a satisfação do crédito. (TJ-GO, 2020)

Esses sistemas e instrumentos, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, permitem, quando necessário para a apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, a decretação da quebra de sigilo bancário, medida que confere maior efetividade à persecução judicial e à satisfação do crédito na seara alimentar.

Por esse motivo, dispor de tais mecanismos no âmbito da Justiça brasileira confere maior segurança jurídica às partes, especialmente àquelas hipossuficientes ou menores, que buscam a efetivação de seus direitos por meio da satisfação de obrigações reconhecidas judicialmente. Sem a utilização desses instrumentos, muitos bens poderiam permanecer ocultos, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a concretização da justiça.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a efetividade da quebra do sigilo bancário na execução de alimentos, medida excepcional, porém essencial à concretização de um direito fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o crédito alimentar possui natureza diferenciada, pois se destina à subsistência do alimentando. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, amparado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, estabelece mecanismos específicos de tutela da obrigação alimentar, admitindo medidas mais incisivas para compelir o devedor ao adimplemento.

A análise dos princípios constitucionais e processuais permitiu compreender que a quebra de sigilo bancário não se configura como violação arbitrária da intimidade, mas sim como instrumento legítimo quando fundamentado na proteção de direitos de maior relevância, como o direito à vida e à dignidade. O conflito entre o direito à privacidade do devedor e o direito do alimentando deve ser resolvido sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, priorizando-se a efetividade da tutela jurisdicional.

Constatou-se, ainda, que os instrumentos jurídicos disponíveis, como o SISBAJUD, a requisição de informações fiscais e bancárias e as medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, desempenham papel relevante na localização de bens e rendimentos ocultos, contribuindo para o êxito da execução alimentar. A doutrina, representada por autores como Maria Berenice Dias, reforça que a utilização de medidas invasivas se justifica plenamente diante da natureza alimentar do crédito.

Dessa forma, conclui-se que a quebra de sigilo bancário, quando aplicada de forma fundamentada e proporcional, revela-se um mecanismo eficaz e legítimo para assegurar a efetividade da execução de alimentos. Mais do que um simples instrumento processual, trata-se de medida necessária para garantir a concretização

de direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana.

Diante do estudo desenvolvido, é possível concluir que as hipóteses inicialmente apresentadas foram confirmadas. Verificou-se que a quebra de sigilo bancário, quando devidamente fundamentada e utilizada de forma proporcional, constitui instrumento legítimo e eficaz para assegurar a efetividade da execução de alimentos. A análise doutrinária, jurisprudencial e normativa demonstrou que esse mecanismo não viola o direito à intimidade, uma vez que o sigilo bancário não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado sempre que estiver em jogo a proteção de direitos fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se, também, que os sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Poder Judiciário como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD têm contribuído significativamente para tornar mais célere e precisa a localização de bens e movimentações financeiras do devedor, evitando ocultações e práticas que prejudicam o cumprimento da obrigação alimentar. O caso concreto analisado reforça essa realidade, ao demonstrar que a quebra de sigilo foi decisiva para revelar a real capacidade econômica do alimentante e assegurar o direito da criança à pensão alimentícia.

Assim, confirma-se a premissa de que a relativização do sigilo bancário, em ações de alimentos, é medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, proporcionalidade e efetividade da tutela jurisdicional. Conclui-se, portanto, que a quebra de sigilo bancário se mostra não apenas juridicamente possível, mas necessária para tornar o processo de execução de alimentos mais efetivo, garantindo que esse direito fundamental cumpra sua finalidade social de proteger a vida e a subsistência do alimentando.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/20212000100949/Downloads/REVISTA-BDP-1DOI.pdf>

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999. ed. 22. Disponível em:

<https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/curso de direito constitucional celso ribeiro bastos bastos celso ribeiro z-library.pdf>.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça** – Para Terceira Turma, é possível quebra dos sigilos fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspxm>

CAHALI, Yussef Said. **Execução de Alimentos e o Devedor de Boa-fé: A Quebra de Sigilo Bancário como Meio de Efetivação do Cumprimento da Obrigação Alimentícia**. São Paulo: RT, 2013. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_444_miolo\[1\].pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_444_miolo[1].pdf)

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo bancário: proteção constitucional e limites à sua quebra**. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Sigilo-de-dados.pdf>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/13389016/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_2014_Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva?nav_from=35156632-7e37-42a4-8335-13ed53a29503.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_444_miolo\[1\].pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_444_miolo[1].pdf)